

COMUNICADO TÉCNICO N° 37/2022/AMM -

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da GFIP.

LEI N° 14.397, DE 8 DE JULHO DE 2022

Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Legislação correlata:

Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm

Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Administração, Recursos Humanos, contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da GFIP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, promulgou a LEI N° 14.397, DE 8 DE JULHO DE 2022¹, anistia infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Lei/L14397.htm

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

A lei em apreço concede anistia às infrações e anula multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991², nas hipóteses que especifica, referente a fatos ocorridos até a data de publicação deste Projeto de Lei. Vejamos:

LEI Nº 14.397, DE 8 DE JULHO DE 2022

² 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Art. 1º Ficam anistiadas as infrações e anuladas as multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), previstas, respectivamente, na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referente a fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo:

I - aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

II - não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A legislação acima referendada possui pontos significativos para o benefício da anistia e anulação das multas por atraso da GFIP. São eles:

- A condição: fatos geradores ocorridos até a data da publicação Lei (08 de julho de 2022)

- O Objeto: aplica-se exclusivamente aos casos em que tenha sido apresentada a GFIP com informações e sem fato gerador de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

- A restrição: não implica restituição ou compensação de quantias pagas.



Associação Mato-grossense dos Municípios

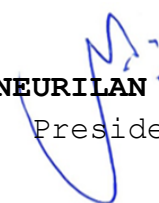
www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

O CFC³ destacou que os atrasos na entrega da GFIP ocorreram em função de problemas no sistema de transmissão da guia, existentes há alguns anos, não sendo responsabilidade das empresas ou dos profissionais da contabilidade.(íntegra).

Em tese, municípios não paga FGTS em suas contratações, com exceção das contratações temporárias cujo ente contratante não possuir lei própria. Mas alguns PCCS, pode haver previsões de contratações a luz da Consolidações da Leis Trabalhistas-CLT, cabe ao município verificar a legislação vigente.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 25 de julho 2022.


NEURILAN FRAGA
Presidente

³ Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/lei-que-anula-as-multas-da-gfip-e-publicada-no-diario-oficial-da-uniao/>

